



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
3^a VARA CIVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005137-77.2020.8.26.0152**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato** Requerente: ----
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI**

Vistos.

Cuidam os autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor movida por -----, qualificado nos autos, contra -----, também qualificada nos autos. Em breve síntese, aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de financiamento bancário para aquisição do veículo Chevrolet SPIN 1.8 L AT LTZ ano de fabricação 2015 modelo 2016 Cor Branca Placa -----. Alega que, por força da pandemia de 2020, teve restringida sua atividade econômica e, assim, passou a sofrer severa adversidade financeira. Assim, com base na teoria da imprevisão, pugna pela revisão judicial do contrato de financiamento, de modo a tornar menos oneroso.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré contestou o pedido às fls. 77/88, oportunidade em que defendeu o respeito aos termos livremente contratados.

Deu-se a réplica na sequência.

Relatados,

D E C I D O.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a

formação da convicção do julgador. Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
3^a VARA CIVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

As partes são capazes, estão bem representadas e litigam com interesse na causa.

Dito isso, *passo a enfrentar o mérito.*

O pedido é **IMPROCEDENTE**.

Tem-se presente contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor. No curso do contrato, sobreveio a pandemia da Covid-19, o que comprometeu as finanças do autor.

Pois bem.

A despeito das sensíveis argumentações da parte autora, não é caso de o Poder Judiciário intervir na relação contratual privada para revisar contratos.

O consagrado princípio do *pacta sunt servanda* não pode ser simplesmente afastado como quer a autora pelo só fato de que assim lhe convém. Ora, os contratos existem para serem cumpridos, esta é a tradução livre do brocardo sempre anunciado em latim. Aliás, ele é muito mais que um dito jurídico. Encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Como é cediço “*ninguém contrata senão urgido por uma necessidade mais ou menos opressiva da ocasião. Quase sempre o contrato é a solução de uma situação individual aflitiva, a saída única de uma dificuldade que as circunstâncias da vida acarretam. Um dos contratantes saca então sobre o futuro, para onde transfere suas esperanças, em troca do sacrifício atual que lhe elimina o sofrimento da ocasião. Chegada a época do adimplemento, minorado o rigor da situação que se propôs evitar, em vez de se manifestar o nobre sentimento de gratidão, quase sempre se revoltam os instintos egoísticos no sofisma de cláusulas que o contratante julga extorquidas às suas necessidades e ao seu direito. Isto se repete a cada passo na prática*¹”.

Daí o merecido prestígio ao *pacta sunt servanda*.

¹ (**M. I. CARVALHO DE MENDONÇA**, *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, RJ, Forense, 4^a ed., Vol. I/15, n. II, 1957, itálicos do original)

Diz Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato que, “*celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
3^a VARA CIVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

(GOMES, Orlando. Contratos. 18^a ed, Forense, Rio, 1998, p. 36.)

Segundo Maria Helena Diniz, tal princípio se justifica porque "*o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito*" (DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos; Saraiva, SP, 1993, vol 1, p.63.).

Consoante esta teoria, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais.

Descabido o uso do Poder Judiciário para intervir na relação contratual privada e revisar os termos livremente avençados pelas partes. Seria violência contra os princípios da liberdade contratual e força obrigatória dos contratos.

Ora, por mais lastimável que seja a condição suportada pela parte autora, não há nada que possa ser feito.

O autor trava uma relação jurídica de direito privado com a ré. Não é dado ao Estado intervir na relação privada, fazendo pender para um dos lados o equilíbrio construído no contrato livremente celebrado entre as partes. O Poder Judiciário não está autorizado a fazer caridade com bens e direitos que integram o patrimônio alheio.

Com efeito, tal benemerência poderia a parte requerida, até com o intuito de preservar o negócio jurídico, ainda que com rendimento menor. Dentro de suas estratégias de mercado e valoração dos riscos inerentes, estaria a ré disposta de direito que é seu.

Por outro lado, vir o Estado, na figura do Juiz, para impor ao ente privado o dever de ser benemerente e abrir mão de seus direitos é violência que não se coaduna com o Estado de Direito.

Por fim, *o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos*².

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO

² – RTJESP 115/207.

1005137-77.2020.8.26.0152 - lauda 3

EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, NCPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

3^a VARA CIVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, ressalvada a gratuidade.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Oportunamente, ao arquivo. P.

I. C.

Cotia, 07 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005137-77.2020.8.26.0152 - lauda 4